



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria
Geral do
Município



Página 1 de 11

PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 9/2017-006 SEMAD.

7º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20180154 - COELFER LTDA.

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise acerca do procedimento de **REAJUSTE e REACTUAÇÃO** ao contrato nº 20180154. O processo foi instruído pela Comissão Permanente de Licitação - CPL e encaminhado para a devida análise do Controle Interno corresponde ao **Valor, Indicação Orçamentária, Relatório do Fiscal do Contrato e Regularidade Fiscal e Trabalhista do Contratado.**

A legalidade, pertinência e ditames legais quanto ao procedimento do presente aditivo serão apresentados no **Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município.**

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que a solicitação de reajuste e reactuação ao contrato em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

RECEBEMOS

EM 19/12/2017 Às _____ hs
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Rio Dourado, s/n - Bairro Beira Rio I - Parauapebas /PA (Prédio SAAEP).
CEP 68.515-000 E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



O presente processo é composto de 22 volumes ordenados cronologicamente, destinando a presente análise a começar da solicitação de reajuste e repactuação e ao contrato n°. 20180154, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Memorando n°. 8102/2022 - GABIN emitido em 15 de dezembro de 2022, subscrito pela Comissão de Contingenciamento (Decreto n° 494/2022), encaminhando à Central de Licitações e Contratos - CLC em resposta a solicitação referente ao **Memorando n°. 1422/2022 - SEMED**, autorizando a solicitação de apostilamento para Repactuação ao contrato n°. 20180154;
- 2) Memorando n°. 1412/2022 - SEMED, emitido pelo Sr. José Leal Nunes - Secretário Municipal de Educação destinado à CLC - Central de Licitações e Contratos, solicitando providências em atendimento ao pedido de reajuste e repactuação ao contrato n°. 20180154 apresentado pela empresa COELFER LTDA:
 - ✓ **Valor aditivo reajuste/repactuação: R\$ 2.080.852,20;**
- 3) Relatório Técnico do Fiscal do Contrato, Sr. Wanderson José da Silva, Dec. 739/2021, responsável pelo controle e fiscalização do contrato ratificando o pedido formulado pela empresa e expondo que *“Considerando que a solicitação é tempestiva no que se refere aos pedidos de repactuação e reajuste, o qual tem a finalidade da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em tela em razão de Convenção Coletiva de trabalho em que deve ser repassado integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos; Considerando que a repactuação atende o requisito da anualidade a partir de Janeiro/2022 conforme prevê a cláusula 12.2 do referido contrato; RATIFICO a solicitação anexa a este relatório, bem como os cálculos apresentados na planilha analítica, assim, faz-se necessário para se manter o equilíbrio econômico-financeiro contratual e a produtividade efetivamente realizada, que seja concedido o ajuste em comento conforme valores na planilha(...).”*
- 4) Portaria n°. 694/2021 - SEMED e Anexo Único datada de 01/06/2021, designando o servidor mencionado acima para exercer a função de Fiscal, e o servidor Sr. Melquisedeque de Sousa Araújo Mat. 2079 como suplente para representarem a Secretaria Municipal de Educação no acompanhamento e fiscalização do contrato n° 20180154;
- 5) Ofício n°. 1.136/2022 - SEMED encaminhado pelo Sr. José Leal Nunes à contratada ratificando os valores apresentados a título de reajuste e repactuação.
- 6) Certificado Técnico, subscrito pelo Secretário de Administração, Sr. Cássio André de Oliveira, o Coordenador de Compras, Contratos e Convênios, Sr. Cristiano César de Souza, aludindo que *“verificamos que os índices empregados estão idem ao autorizado por meio da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023, correspondente à majoração dos preços no percentual de 9% ajuste salarial e reajuste de insumos e materiais, consoante IPCA acumulado do ano anterior (2021) de 10,06%, consoante prever o item 94 do edital, seguido das planilhas de composição de custo anuídas pelos servidores responsáveis pela conferência;*
- 7) Pedido de Repactuação e Reajuste Contratual apresentada pela empresa COELFER LTDA, solicitando reajuste e repactuação emitida por seu representante Sra. Silvana Silva Lemos - Administradora contendo as Planilhas analíticas de composição de custo atualizadas (IPCA



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



10,06%), cópia da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 Registro MTE nº: PA000194/2022 com registro em 12/04/2022;

8) Para instrução do pedido da foram apresentados os seguintes documentos da empresa **COELFER LTDA, inscrita no CNPJ nº. 73.922.361/0001-69**, referente aos os requisitos de habilitação na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V e art. 31, inciso II:

- **Habilitação:** 5º Alteração Contratual Consolidada, com registro na JUCESP em 01/08/2022 sob nº 372.922/22-3, documento de identidade da empresária Sra. Silvana Silva Lemos contendo CPF nº. 178.388.308-18;
- **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos não Inscrito em Dívida de Tributos Estaduais; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Municipais e a Dívida Ativa Tributaria do Município (Várzea Paulista - SP); Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- **Qualificação Econômica Financeira:** Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário nº 14; Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício; Análise de Indicadores de Balanço gerados pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED;
- **Qualificação Técnica - Operacional:** Certidão Estadual de Distribuição Cíveis; Certificado de Licenciamento Integrado val. até 17/04/2023; Declaração de que não emprega menor nos termos do inciso XXXII do Artigo 7º da CF/88, salvo na condição de aprendiz;

9) Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira, em compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes orçamentarias e indicação de dotação orçamentaria, assinada pelo Secretário de Educação Sr. José Leal Nunes.

10) Indicação do Objeto e do Recurso, indicando a rubrica que correrá as despesas oriunda da solicitação sendo ela:

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - 1601 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA: 3.3.90.39.00 / SUB-ELEMENTO: 33.90.39.99		
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	VALOR PREVISTO	SALDO ORÇAMENTARIO
12.361.3019.2.142 - MANUT. E DESENV. DO ENSINO BÁSICO - ADM	R\$ 2.080.852,20	R\$ 14.568.888,29

11) Decreto nº 1.839 de 29 de dezembro de 2022 designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

I - Presidente: Fabiana de Souza Nascimento;

II - Suplente da Presidente:

- Midiane Alves Rufino Lima;
- Jocylene Lemos Gomes;

III - Membros:

- Alexandra Vicente e Silva;
- Débora de Assis Maciel;

III - Suplentes dos Membros:

- Clebson Pontes de Souza;
- Thaís Nascimento Lopes;
- Angélica Cristina Rosa Garcia;
- Midiane Alves Rufino Lima;
- Jocylene Lemos Gomes.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria
Geral do
Município



12) Foi apresentada justificativa com amparo no art. 65 inciso II, "d" § 6º e 8º da Lei 8.666/93, e diante disso a Comissão de Licitação encaminha os presentes autos para análise acerca da elaboração do 7º Termo Aditivo de Repactuação e Reajuste ao Contrato nº 20180154, alterando o valor contratual total para R\$ 83.127.340,80 (oitenta e três milhões, cento e vinte e sete mil, trezentos e quarenta reais e oitenta centavos) e a vigência final do contrato permanecendo inalterada;

13) **Minuta** do Sétimo Termo Aditivo ao contrato nº 20180154, com as cláusulas do objeto, prazo de vigência e ratificação;

4. ANÁLISE

O propósito da presente solicitação trata-se da análise do pedido de repactuação e reajuste do Contrato nº 20180154, firmado entre o Município de Parauapebas, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa COELFER LTDA na data de 23/02/2018.

A necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato necessariamente acarretará o aumento de valor do ajuste, para remunerar a empresa pela nova etapa de execução. A matéria tem fundamento legal no art. 65 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

§6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 8º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Em suma, observa-se que a mencionada Lei assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (art. 57, § 1º; 58, I, §§ 1º e 2º, e 65, II, d, e § 6º), a obrigatoriedade de previsão, no edital e no contrato, do critério de reajuste do custo contratual desde a data da apresentação da proposta até o período de adimplemento (art. 40, XI e art. 55, III), e a correção monetária, que incide entre a data final do período de adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento (art. 40, XIV, "c").



Vencidas as considerações referentes às diversas formas de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, passa-se à análise da possibilidade da efetivação de reajuste e repactuação do contrato administrativo.

4.1 Repactuação e Reajuste dos Preços

A repactuação se caracteriza como uma espécie de reajuste nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e tem por objetivo a recomposição dos preços contratuais, em função da variação dos custos (para mais ou para menos).

Sobre a repactuação, evidencia-se notável lição de Marçal Justen Filho:

A repactuação assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas aproxima-se da revisão de preços quanto ao seu conteúdo: trata-se de uma discussão entre as partes relativamente às variações de custo efetivamente ocorridas. Não se promove a mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução de custos do particular.

De acordo com o previsto na Cláusula Décima Segunda - DA REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS do termo Contratual (fl. 3.574) a empresa contratada fundamentou o pedido na Convenção Coletiva de Trabalho que abrange a categorias constante no contrato sendo ela a Convenções Coletiva de Trabalho 2022/2023 Registro MTE nº: PA000194/2022 com registro em 12/04/2021 vigente a partir de 01 de Janeiro de 2022 até 31 de Dezembro de 2023, sendo a data base da categoria 01 de Janeiro, que reajustou o salário-base dos trabalhadores (9%) aplicados aos pisos salariais vigentes até 31/12/2021 e fixaram o novo valor de R\$ 23,50 a título de Auxílio Alimentação com desconto de 10% do valor total do Cartão a título de ressarcimento pelo benefício concedido, gerando, portanto, impacto econômico-financeiro no contrato.

Outro instrumento apto a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é o reajuste que se caracteriza pela prefixação, no instrumento contratual, de índice geral ou específico (ex.: IGP-M, IPCA, INCC, INPC, etc.) a incidir sobre o preço após determinado período, visando preservar os contratados dos efeitos do regime inflacionário.

Também foi abordado o reflexo financeiro decorrente do reajuste pelo índice IPCA de 10,06% referente ao exercício de 2021, conforme demonstrado abaixo, em consonância com a Cláusula Segunda do contrato "em caso de prorrogação do prazo de locação, devidamente justificada e autorizada, que resulte o contrato em período superior a 12 (doze) meses, poderá ser concedido reajustamento de preços, com base na variação efetiva do período, aplicando-se o índice de IPCA, com data referente à da apresentação da proposta de preços", fl. 3.571.

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2021
Data final	12/2021
Valor nominal	R\$ 0,01 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,10061050
Valor percentual correspondente	10,061050 %



Nessa linha, confira-se o teor do Acórdão nº. 1563/2004, do Plenário do TCU:

*Tanto o reajustamento de preços quanto a repactuação dos preços visam a recompor a corrosão do valor contratado pelos efeitos inflacionários. A diferença entre o reajustamento de preços até então utilizado e a repactuação reside no critério empregado para a sua consecução, **pois na primeira opção vincula-se a um índice estabelecido contratualmente** e na segunda, à demonstração analítica da variação dos componentes dos custos. (...) Assim, seria defensável a existência do gênero reajustamento de preços em sentido amplo, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, do qual são espécies o reajustamento de preços em sentido estrito, que se vincula a um índice, e a repactuação de preços, que exige análise detalhada da variação dos custos.*

Conforme evidenciado acima, o reajuste em sentido estrito consiste na alteração do valor inicialmente pactuado, através da aplicação de índices setoriais, a fim de compensar os efeitos das variações inflacionárias. Por outro lado, a repactuação traduz a majoração do preço através da demonstração analítica da variação dos componentes de custos.

Assim, o reajuste de preços, apesar de ser apenas a alteração nominal de valores, destinada a compensar os efeitos da inflação, também deriva do princípio da intangibilidade da equação econômico - financeira do contrato administrativo, da mesma forma que a recomposição.

O reajuste e a repactuação, basicamente, são formas de recomposição do em razão do desequilíbrio ordinário e contratual, ocasionado pelo processo inflacionário. O reajuste e a repactuação recompõem a perda inflacionária relativamente ao material e à mão de obra que integram o contrato. O desequilíbrio é ordinário e contratual porque é normal e previsível.

Verifica-se, desse modo, que a repactuação permite a existência de vários critérios de reajuste para "insumos" diferentes. No caso da "mão de obra", terá como alicerce a data-base estabelecido no dissídio coletivo/convenção coletiva da categoria, enquanto que para os demais (insumos de natureza material) haverá a estipulação de índice corresponde à reposição pela perda inflacionaria estipulados no termo contratual.

Nota-se que a Instrução Normativa nº. 05, de 26 de maio de 2017, admite a repactuação dos contratos, desde que observados o interregno mínimo de um ano. O art. 54, § 1º ao 4º, dispõe que:

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º (...).

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria
Município



P gina 7 de 11

diferenciadas, a repactua o dever  ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Conven es ou Diss dios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contrata o.

§ 4º A repactua o para reajuste do contrato em raz o de novo Acordo, Conven o ou Diss dio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da m o de obra decorrente desses instrumentos.

Diante do exposto, v -se que a repactua o configura um direito do contratado, que deve ser precedido de sua solicita o, previs o no contrato, acompanhada de demonstra o anal tica da altera o dos custos, observado a exig ncia normativa da anualidade, que, por tratar-se de varia o dos custos decorrente da m o de obra com vincula o  s datas-bases destes instrumentos, da data do acordo, conven o ou diss dio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente    poca da apresenta o da proposta, nos termos da nova reda o conferida pela Instru o Normativa n . 05/2017 ao § 4º do art. 54 e inciso II do art. 55:

Art. 55. O interregno m nimo de um ano para a primeira repactua o ser  contado a partir:

I - da data limite para apresenta o das propostas constante do ato convocat rio, em rela o aos custos com a execu o do servi o decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necess rios   execu o do servi o; ou

II - da data do Acordo, Conven o, Diss dio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente    poca da apresenta o da proposta quando a varia o dos custos for decorrente da m o de obra e estiver vinculada  s datas-bases destes instrumentos.

A Anualidade est  assegurada, considerando que os valores do piso salarial e do Auxilio alimenta o praticados s o decorrentes da Conven o Coletiva do Trabalho SEAC, com vig ncia at  31 de dezembro de 2021, conforme Conven o Coletiva de Trabalho 2021/2022 n  Registro MTE: PA000067/2021, fixados por meio de aditamento.

4.2 Quanto aos valores

A Lei n  8.666/1993 prev  a possibilidade de os  rg os e entidades da Administra o P blica reajustarem seus contratos. O art. 55, inc. III, da Lei n  8.666/93, por sua vez, fixa a obriga o de a Administra o P blica adotar para seus contratos administrativos crit rios de reajuste que retratem a efetiva varia o dos custos de produ o que impactarem sobre estes ajustes, possibilitando ainda a ado o de  ndices espec ficos e setoriais.

Compete, ent o,   Administra o demonstrar objetivamente o nexo entre o *quantum* a ser acrescido e a nova etapa de execu o, por meio de planilhas detalhadas da composi o dos custos.

Nesses termos, o art. 57 da IN n  5/2017-MPOG e o art. 40 da IN n  2/2008-MPOG assim disciplinam, respectivamente:

Art. 57. As repactua es ser o precedidas de solicita o da contratada, acompanhada de demonstra o anal tica da altera o dos custos, por meio de apresenta o da planilha de custos e forma o de pre os ou novo Acordo, Conven o ou Diss dio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactua o, conforme for a varia o de custos objeto da repactua o.

Art. 40. As repactua es ser o precedidas de solicita o da contratada, acompanhada de demonstra o anal tica da altera o dos custos, por meio de apresenta o da planilha de custos e



formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

A demonstração analítica da variação dos custos, por seu turno, é ônus da contratada e deve ser avaliada pela Administração, com o fito de verificar se as alterações de custo alegadas são justificadas. Poderá, inclusive, reconhecer a diminuição dos custos de alguns preços unitários ou mesmo do valor total do contrato.

Sobre o tema, impende colacionar entendimento firmado Parecer nº 938/2017-PRCON/PGDF:

A regularidade da repactuação condiciona-se à validade das planilhas analíticas de custos apresentadas, certificando-se de que, efetivamente, os acréscimos contratuais são pertinentes, condizentes com os preços de mercado e impactaram nos valores contratuais, bem assim que não haja itens que devam ter valores reduzidos ou que não estavam previstos na proposta original. Tal aferição é de responsabilidade da área técnica competente que, quanto aos custos decorrentes de materiais e equipamentos, deve também observar o disposto no art. 5º supratranscrito."

Deve o órgão consulente apreciar todas as variáveis que cercam a decisão sobre a pretensão de repactuação **avaliando o pleito feito pela contratada** de modo a munir o gestor público dos elementos informativos para avaliar o pleito e formar juízo de valor acerca do pedido.

Sobre este requisito, a Secretaria demandante através da área técnica afirma no Certificado Técnico anuído pelo servidor Sr. Cristiano Cesar de Souza - Coord. Compras, Contrato e Convênios Port. 0631/2022 que aferiu as planilhas de preços fornecidas pela Contratada e ratificou os índices apresentados nas planilhas de composição de custo para reajuste e repactuação solicitados pela empresa através do Solicitação de Reajuste e Repactuação, que foram ainda ratificados pelo fiscal do contrato Sr. Wanderson José da Silva Dec. 739/2021 como também pelo Ordenador de Despesas Sr. José Leal Nunes, tendo como fato gerador do direito ao incremento do piso salarial das categorias que integram o contrato, ocorrido com o advento da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 com Registro MTE nº: PA000194/2022, e para o reajuste, a sistemática fundamentou no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado do exercício de 2021, resultando no percentual de 10,06%, para aumentar seu valor total em R\$ 2.080.852,20, conforme demonstrado nos autos, devendo ser considerado os seguintes resultados:

ITEM	QUANT. MENSAL	VALOR UNITÁRIO ATUAL	VALOR UNITÁRIO REAJUSTADO/REACTUADO	ACRÉSCIMO UNITÁRIO	VALOR TOTAL (12 MESES) REAJUSTE/REACTUAÇÃO
165565	315	R\$ 4.574,59	R\$ 5.125,08	R\$ 550,49	R\$ 2.080.852,20

Desta forma a área técnica solicitante tem total responsabilidade quanto à veracidade e lisura dos cálculos apresentados nos autos cabendo a esta Controladoria a apreciação quanto aos requisitos formais.

Atente-se que para o reajustamento do contrato o marco inicial para a contagem de 01 (um) ano de contrato para fins de reajuste: a data do orçamento estimativo da licitação ou a data limite para

Handwritten signatures and initials



apresentação da proposta. Observa-se que para os contratos em tela, foram definidos o reajustamento dos valores, no caso de prorrogação contratual por período superior a 12 meses.

Cumpra-se a Cláusula do Contrato que prevê os reajustes dos itens envolvendo folha de salários serão efetuados com base em Convenção, Acordo Coletivo ou Lei, o que dispensa a pesquisa de mercado, conforme dispõe o inciso I do §2º do art.30-A, da IN/MPOG nº 02/2008.

Registra-se, todavia, a necessidade de observância do Parágrafo único do art. 58 da IN 05/2017, segundo o qual *“Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente”*.

Em tempo, ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em Lei. Bem assim, entendemos que a Administração por meio da área técnica juntamente com o ordenador de despesas e fiscal do contrato antes de ratificar os termos da contratação e solicitar a repactuação/reajuste contratual, buscou meios de se certificar que mesmo após análise dos valores atualizados está, ainda, diante da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como, os preços estão compatíveis com os valores de mercado ou com contratações similares.

4.3 Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômica Financeira

Tratando-se da comprovação de regularidade da empresa COELFER LTDA foram acostadas certidões de regularidade com as receitas federal, estadual e municipal, e ainda trabalhista e com o FGTS, comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações da empresa a serem pactuadas com a Administração Pública. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência. Contudo faz-se necessário que seja atualizada a Certidão de Regularidade do FGTS, cuja validade encontra-se expirada.

No que tange a avaliação quanto à situação econômica e financeira da empresa em atendimento aos requisitos de habilitação, em atendimento aos requisitos de habilitação foram apresentados o balanço patrimonial e demonstrações de resultado do exercício do ano de 2021 emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, de onde foram auferidos os índices de liquidez demonstrando que a mesma está em boas condições financeiras cumprindo as formalidades enumeradas nesta análise. Nota-se ainda que foi apresentada a Certidão Judicial Cível Negativa emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sobre o tema acima, importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pela empresa participante do certame, sendo de total responsabilidade desta e do profissional responsável pela Contabilidade da empresa a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Handwritten signature and initials in blue ink.



PREFEITURA DE
PARAUPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



P gina 10 de 11

4.4 Dota o Or ament ria

A declara o de disponibilidade or ament ria com a respectiva indica o da classifica o funcional program tica e da categoria econ mica da despesa   uma imposi o legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposi o, foi colacionado ao processo Indica o do Objeto e do Recurso, emitida pela respons vel pela contabilidade da SEMED Sra. Franciele Silva Ribeiro Ata de e pelo ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Educa o, informando  s rubricas que o presente disp ndio ser  custeado e o saldo or ament rio dispon vel para o exerc cio de 2022.

Impende destacar que h  nos autos a Declara o de Adequa o Or ament ria e Financeira, informando que o valor desta contrata o possui adequa o or ament ria e financeira de acordo com a Lei Or ament ria Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Or ament rias (LDO).

4.5 Objeto de An lise

Ressaltamos que cabe a administra o escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse p blico, devendo escolher a melhor maneira para a pr tica de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

A an lise neste parecer se restringiu a verifica o dos requisitos formais para deflagra o do processo administrativo para a realiza o do aditivo contratual, bem como da aprecia o da dota o or ament ria dispon vel com a indica o da fonte de custeio para arcar com o disp ndio e a declara o com as exig ncias da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequa o da despesa com a Lei Or ament ria Anual, a Lei de Diretrizes Or ament rias e o Plano Plurianual. Destaca-se que a an lise foi restrita aos pontos informados pela Autoridade Competente, estando exclu dos quaisquer aspectos jur dicos, t cnicos e/ou discricion rios.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomenda es:

- 1) Que seja anexada aos autos antes da assinatura do aditivo a Certid o de Regularidade do FGTS vigente da licitante;
- 2) Recomendamos que no momento da assinatura do Termo Aditivo sejam verificadas a autenticidade de todas as certid es acostadas aos autos do processo para o pedido de aditivo, bem como sejam atualizadas as que por ventura estiverem vencidas quando da formaliza o do presente termo aditivo;
- 3) Recomendamos que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Munic pio para manifesta o quanto   possibilidade de altera o contratual de valor a t tulo de reajuste e repactua o nos termos do art. 65 da Lei n . 8.666/93, em cumprimento aos elementos legais, ante a comprova o dos requisitos para a sua concretiza o, em atendimento ao artigo 38, par grafo  nico da Lei 8.666/93.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria
Município

FLS. 1191
Página 11 de 11

- 4) Ressaltamos que nas repactuações e nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, caberá à Administração levar em conta o índice acumulado nos últimos 12 meses (contados do reajustamento anterior), o qual incidirá sobre o valor já atualizado do ajuste e não sobre o valor original do contrato.

5. CONCLUSÃO

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Educação, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº. 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto ao reajuste e repactuação do contrato administrativo em foco no valor apresentado, há possibilidade de continuidade do procedimento. Ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Comissão de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento dos feitos.

Parauapebas/PA, 19 de dezembro de 2022.

W. Machado
WÉLLIDA PATRÍCIA N. MACHADO
Decreto nº 763/2018
Agente de Controle Interno

JÚLIA BELTRÃO DIAS PRAXEDES
Decreto nº 767/2018
Controladora Geral do Município

Elinete Viana de Lima
Elinete Viana de Lima
Adjunta da Controladoria Geral
do Município
Dec. nº 554/2022